



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ORGÃO  
ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADI n.º 2088979-79.2015.8.26.0000

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VINHEDO, Sr. JAIME CÉSAR DA CRUZ,** brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 20.917.118-2 SSP-SP e CPF/MF sob nº 111.894.628-69, residente e domiciliado na Rua Madalena Ferragutt, nº 95, Bloco A, apto. 31, Pinheirinho, nesta cidade de Vinhedo/SP, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado conforme instrumento de mandato judicial anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, processo sob número **2088979-79.2015.8.26.0000**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu **Procurador Geral de Justiça**, com endereço na Rua Riachuelo, 115, Centro, na cidade de São Paulo, CEP 01007-904, apresentar as devidas **INFORMAÇÕES, com pedido de revogação da liminar e modulação temporal.**



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DOS FATOS:**

A presente Ação Direta de Constitucionalidade originou-se de uma denúncia particular dirigida ao Ministério Público na qual, em apertada síntese, argumentou que no Município de Vinhedo havia uma vantagem pecuniária concedida em razão da assiduidade do servidor público municipal, aparentando um incoerência legal, tendo em vista ser a assiduidade um dever inerente ao cargo, ocasionando, tal vantagem pecuniária uma afronta aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade.

O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições acolheu a denúncia apresentada e ingressou com a presente ADI, requerente de plano decisão liminar para suspender os efeitos dos atos normativos municipais que outorgam a dita vantagem pecuniária.

A liminar foi deferida, suspendendo os efeitos da Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014.

## **DO PARADIGMA DO CONTROLE CONCENTRADO:**

A presente ADI foi ingressada sob a alegação de que o ato normativo municipal estaria contrariando os seguintes preceitos da Constituição do Estadual de São Paulo:



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

**“Artigo 111** – *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

(...)

**Artigo 128** - *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

(...)

**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Informa o *Parquet* que a contrariedade que enseja o questionamento da constitucionalidade do ato municipal tem como cerne a irrazoabilidade, a imoralidade e falta de interesse público que justifique a concessão da vantagem pecuniária baseada na assiduidade.

Conforme, se desprende da inicial ministerial, o ato normativo municipal ofendeu o art.111, pois, a vantagem pecuniária concedida é irrazoável e imoral.

Outrossim, o ato normativo municipal afrontou o art.128, haja vista que este impõe como requisitos para concessão de vantagem o interesse público ou a exigência do serviço, pressupostos estes ausentes no ato normativo municipal.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

## DO ATO NORMATIVO MUNICIPAL OBJETO DO CONTROLE CONCENTRADO:

Cosoante se extrai da peça vestibular da presente ação, o controle concentrado da constitucionalidade contem os seguintes atos normativos municipais:

- **Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012**, em sua redação original, bem como, em suas alterações introduzidas pela **Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014**;
- **Por arrastamento:**
  - Lei n.3.231/2009;
  - Lei n.3.235/2009;
  - Lei n.3.355/2009;
  - Lei n.3.357/2010.

**“Lei n.º 3.503, de 04 de abril de 2012.**

*Dispõe sobre concessão do 14º Salário Prêmio Assiduidade aos funcionários e servidores públicos ativos da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI, e dá outras providências.*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Fica instituído o 14º Salário Prêmio Assiduidade aos funcionários e servidores públicos ativos da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI, a ser concedido uma única vez ao ano, desde que cumprido os ditames desta Lei, cujo valor terá como referência para cálculo, o salário base do servidor, constante nas respectivas tabelas salariais dos órgãos de que trata este artigo.*

**Art. 2º** *O prêmio de que trata o art. 1º desta Lei, será calculado anualmente de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência e pago no mês de dezembro, não integrando o salário para nenhum efeito legal, na seguinte conformidade:*

*I – não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tais como:*

- a) pagamento de horas extras;*
- b) 13º salário;*
- c) férias;*
- d) adicional noturno; e*
- e) indenização;*

*II – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;*

*III – não configura rendimento tributável do servidor.*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, o servidor perceberá o prêmio desde que não exceda o número total de 12 (doze) faltas no ano de referência.*

**Art. 3º** *Considera-se para efeitos desta Lei, 14º Salário Prêmio Assiduidade, o valor a ser percebido pelo funcionário ou servidor público ativo da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI, em virtude do comparecimento com regularidade ao trabalho, não fazendo jus ao benefício aquele que:*

- I - faltar ao trabalho, mesmo que apresente justificativa;*
- II – incorrer em penalidade disciplinar que motive suspensão, após conclusão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;*
- III – for desligado do quadro de pessoal por justa causa;*
- IV – requeira a suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença não remunerada de 2 (dois) anos, na forma da legislação municipal vigente;*
- V – for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.*

*Parágrafo único. Não serão consideradas faltas, as ausências decorrentes de licenças:*

- I - por acidente de trabalho;*
- II - gestante, adotante, paternidade, gala ou nojo;*
- III – férias;*
- IV – por convocação para serviço militar.*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** Nos casos em que o contrato de trabalho iniciar no decorrer do ano de referência, o valor correspondente ao prêmio será pago proporcionalmente à razão dos meses trabalhados e o número de faltas cometidas, obedecidos os seguintes critérios:

I - até dois meses trabalhados, com no máximo 2 (duas) faltas, perceberá 10% (dez por cento);

II – de dois meses e um dia até quatro meses, com no máximo 4 (quatro) faltas, perceberá 30% (trinta por cento);

III – de quatro meses e um dia até seis meses, com no máximo 6 (seis) faltas, perceberá 50% (cinquenta por cento);

IV – de seis meses e um dia até oito meses, com no máximo 8 (oito) faltas - perceberá 70% (setenta por cento);

V – de oito meses e um dia a onze meses e trinta dias, com no máximo 10 (dez) faltas, perceberá 100% (cem por cento).

§ 1º Considerar-se-á para efeitos deste artigo, mês completo de trabalho, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 2º Fica garantido o pagamento do benefício, aos funcionários e servidores que forem desligados antes do término da apuração dos resultados para o período aquisitivo do 14º Salário Prêmio Assiduidade de que trata esta Lei, devendo ser quitado na data referida no art. 2.º deste diploma, mediante complementação, ou retificação do Termo de Rescisão Contratual, obedecido, no que couber, o regramento disposto neste artigo.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º Nos casos em que o servidor estiver ocupando função gratificada, o benefício será calculado sobre o salário base do respectivo cargo efetivo.*

**Art. 5º** *O 14º Salário Prêmio Assiduidade previsto nesta Lei não se estende ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Controlador Geral, Superintendente da SANEBAVI e aos cargos equiparados da Câmara Municipal.*

**Art. 6º** *As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI, suplementadas se necessário.*

**Art. 7º** *O benefício contido neste diploma não será calculado sobre os meses anteriores à sua vigência, onde os servidores houverem percebido a gratificação por assiduidade até então em vigor, prevista na legislação municipal constante do art. 9.º desta Lei.*

**Art. 8º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 9º** *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:*

- I – a Lei Municipal nº 3.231, de 12 de maio de 2009;*
- II – a Lei Municipal nº 3.235, de 27 de maio de 2009;*
- III – a Lei Municipal nº 3.355, de 27 de maio de 2010; e*
- IV – a Lei Municipal nº 3.357, de 27 de maio de 2010.*

*Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e doze.*

*Milton Serafim  
Prefeito Municipal*





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei n.º 3.644, de 16 de dezembro de 2014.**

**Altera dispositivos na Lei Municipal n.º 3.503, de 04 de abril de 2012, que 'Dispõe sobre a concessão do 14º Salário Prêmio Assiduidade aos funcionários e servidores públicos ativos da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI', e dá outras providências.**

JAIME CRUZ, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Municipal n.º 3.503/2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º** O prêmio de que trata o art. 1.º desta Lei, será calculado anualmente no período de 1.º de dezembro do exercício anterior a 30 de novembro do exercício subsequente de referência, e pago ao servidor no mês de dezembro, não integrando o salário para nenhum efeito legal, na seguinte conformidade:



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, o servidor perceberá o prêmio desde que não exceda o número total de 12 (doze) faltas no respectivo período de cálculo.’ (NR)*

**‘Art. 3º .....**

**.....’**

*§ 1º Não serão consideradas faltas, as ausências decorrentes das seguintes licenças ou eventos:*

*I – acidente de trabalho, limitado ao primeiro exercício da ocorrência do evento;*

*II – acidente vascular cerebral;*

*III – adoção;*

*IV – convocações oficiais, com o comparecimento devidamente atestado pelo respectivo órgão;*

*V – doação voluntária de sangue, até 2 (duas) vezes a cada 12 (doze) meses de trabalho, devidamente comprovada;*

*VI – cirurgias decorrentes do exercício de atividades no cargo público municipal, comprovado o nexo causal;*

*VII – conjuntivite, sarampo, catapora, caxumba, hepatites e herpes;*

*VIII – férias;*

*IX – gala;*

*X – gestante;*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*XI – gravidez de risco;*

*XII – nojo;*

*XIII – paternidade;*

*XIV – pré-natal;*

*XV – vítimas de infarto do miocárdio;*

*XVI – tratamento de neoplasia.*

*§ 2º As ausências previstas nos incisos II, VI, VII, XI, XV e XVI do § 1.º deste artigo, serão encaminhadas para a regular avaliação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT – para fins de recebimento do abono descrito nesta Lei. '(NR)*

*'Art. 4º O servidor contratado dentro do período de cálculo, terá prêmio pago proporcionalmente à razão dos meses trabalhados e o número de faltas cometidas, observados os seguintes critérios:*

*.....'"(NR)*

*Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 4º** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.*

*Jaime Cruz  
Prefeito Municipal"*

.....  
É a síntese do necessário.

## **DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE:**

É cediço que o controle concentrado da compatibilidade do ato normativo municipal em face de Constituição Estadual abrange o controle formal e material do ato examinado.

No que tange a compatibilidade formal, analisa-se trâmite do processo legislativo desde sua iniciativa até a publicação do ato normativo combatido, a fim de se certificar o respeito às normas constitucionais.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*In casu*, conforme já informado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo, as normas questionadas tramitaram consoante reza a Lei Orgânica de Vinhedo, bem como, o Regimento Interno da Casa das Leis Municipal, as quais harmonizam-se com as regras da Constituição Bandeirante, afastando qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal dos atos normativos, ora questionados.

Portanto, os atos normativos municipais estão em plena compatibilidade formal com a Constituição do Estado de São Paulo.

Prosseguindo, o controle concentrado da constitucionalidade tem por escopo o exame da compatibilidade material da norma atacada em face do paradigma da apreciação.

Na querela em questão, a presente ADI verificará se a matéria disposta na Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014 esta em consonância com os preceitos dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Passemos ao exame do conteúdo do ato normativo municipal que se pretende expurgar do ordenamento legal do município de Vinhedo sob a alegação de inconstitucionalidade.

A Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, instituiu o prêmio assiduidade aos servidores



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos municipais a ser concedido uma vez por ano, **desde que preenchido alguns requisitos legais**, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 3.503/2012:

*“Art. 1º Fica instituído o 14º Salário Prêmio Assiduidade aos **funcionários e servidores públicos ativos** da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia SANEBAVI, a ser **concedido uma única vez ao ano**, desde que **cumprido os ditames desta Lei**, cujo valor terá como referência para **cálculo, o salário base do servidor**, constante nas respectivas tabelas salariais dos órgãos de que trata este artigo.”*

Analisando a norma supra se extrai os seguintes mandamentos:

- a) Objeto: prêmio em pecúnia;
- b) Beneficiários: servidores públicos ativos municipais;
- c) Periodicidade: uma vez por ano;
- d) Base de calculo do prêmio: salário base do servidor;
- e) **Condição: ser assíduo na forma da lei.**

Observa-se, ao contrario do que as alegações do Ministério Público indicam não se trata de concessão de vantagem pecuniária em razão da assiduidade ordinária, comumente prevista nos estatutos dos servidores públicos das esferas de governo, em verdade, conforme se concluirá adiante, a vantagem pecuniária concedida tem como pressuposto uma **assiduidade extraordinária, haja vista exigir o preenchimento de condições objetivas e gerais** .



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmar que a vantagem pecuniária concedida pela Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014 é incorrer em erro, provavelmente fruto de um exame superficial, sumário ou liminar da norma, **ocasionando em duas conclusões equivocadas:**

- a) Primeira: que **no município de Vinhedo existe 14º salário;**
- b) Segunda: que **no município de Vinhedo existe um premio pecuniário com base, exclusivamente, na assiduidade.**

O **premio pecuniário** não pode ser taxado como **salário**, pois ambos possuem natureza jurídica diversa, enquanto aquele tem natureza jurídica de abono pecuniário anual, este possui natureza jurídica alimentar de caráter mensal.

A própria lei municipal, inteligentemente, colocou esta distinção expressamente:

***“Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º desta Lei, será calculado anualmente de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência e pago no mês de dezembro, não integrando o salário para nenhum efeito legal, na seguinte conformidade:***

***I – não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tais como:”***

Portanto, em pese os argumentos da peça Ministerial o premio pecuniário instituído pelo normativo municipal não é tem natureza jurídica de salário.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo, a Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, não instituiu um prêmio pecuniário com base na assiduidade propriamente dita.

Ao final do presente concluir-se-á que a utilização do vocábulo *assiduidade* foi mera opção legislativa para melhor compreensão do servidor público municipal, lembrando que o quadro de servidores do município contem servidores com níveis de escolaridade desde daqueles simplesmente alfabetizados até os de curso superior.

Como dito alhures, o ato normativo municipal impugnado instituiu um prêmio pecuniário para os servidores que forem assíduos, nos moldes dos requisitos instituídos na própria lei.

***“Art. 1º (...) a ser concedido uma única vez ao ano, desde que cumprido os ditames desta Lei, (...)”***

Adiante, em seu artigo 3º, a lei estabelece os requisitos os quais deverão ser preenchidos para que o servidor faça jus ao prêmio:

***Art. 3º (...) não fazendo jus ao benefício aquele que:***

*I - faltar ao trabalho, mesmo que apresente justificativa;*

*II – incorrer em penalidade disciplinar que motive suspensão, após conclusão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;*





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – for desligado do quadro de pessoal por justa causa;*

*IV – requeira a suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença não remunerada de 2 (dois) anos, na forma da legislação municipal vigente;*

*V – for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.*

Cumpre informar que a falta descrita no inciso I, do artigo 3º acima somente será contada a partir da 12ª falta justificada, conforme determina o parágrafo único do art.2º da própria Lei:

**“Art. 2º (...)**

***Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, o servidor perceberá o prêmio desde que não exceda o número total de 12 (doze) faltas no ano de referência.”***

Ora, examinando o texto da Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, conclui-se que **não basta ser assíduo para receber o prêmio, logo o prêmio não é por ser assíduo.**

Nem poderia ser diferente, tendo em vista que o Município de Vinhedo atua, respeitando os princípios da Administração Pública, dispostas no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo, em especial o princípio da legalidade, razoabilidade e moralidade.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, transcrevo as sabias palavras do Procurador Geral de Justiça, em sua peça vestibular, o qual entende, assim como o Prefeito de Vinhedo, ser a assiduidade um *“dever funcional geral, elementar ao exercício de qualquer função pública, não podendo, assim, ser considerada como critério para concessão da vantagem ora impugnada. Ao se consignar ao servidor público municipal prêmio pecuniário pela assiduidade se está remunerando duplamente por cumprir nada mais que seu dever.”*

Repetindo, o art.3º, da Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, impõe que **para fazer jus ao prêmio pecuniário o servidor público deverá:**

- a) **faltar ao trabalho no máximo 12 (doze) vezes por ano, mesmo que apresente justificativa;**
- b) **não incorrer em penalidade disciplinar que motive suspensão, após conclusão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;**
- c) **não for desligado do quadro de pessoal por justa causa;**
- d) **não requerer a suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença não remunerada de 2 (dois) anos, na forma da legislação municipal vigente;**
- e) **não for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.**



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, após a leitura dos requisitos descritos acima, expressos no art.3º, não há como sustentar que a Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014 **meramente instituiu um premio pecuniário de assiduidade.**

A Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, tem como escopo incentivar os servidores públicos municipais a terem um comprometimento extra com o serviço público acima do coloquial.

Em suma, a norma municipal discutida tem por finalidade instigar o servidor público em adotar um comportamento profissional além do trivial, trazendo para o serviço público à eficiência e a otimização típicas das empresas privadas, as quais cedem a repartição nos lucros.

Outras instituições também fazem uso de medidas análogas como, por exemplo, Ministério Público do Estado de São Paulo, que estimula seus servidores, em especial com os Analistas da Promotoria, concedendo-lhe a denominada Gratificação da Promotoria.

Pois, conforme se extrai do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015, para provimento de cargos de ANALISTA DE PROMOTORIA I (Assistente Jurídico), os vencimentos iniciais para o cargo de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico), Padrão A-01, Carreira I, já vem com Gratificação Promotoria.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, ao ingressar no cargo de Analista de Promotoria I, o servidor ira perceber uma remuneração de Vencimento Básico 2.304,68 mais Gratificação Promotoria 2.914,59, esta fundamentada no art.19, da LC nº1.118/2010.

*“Artigo 19 - A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo será composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Promotoria – GP, acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter geral, abaixo identificadas:*

(...)

Percebe-se que, assim como a Lei Municipal n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº 1.118, de 01/06/2010, art.19, torna a renumeração de seus Analistas da Promotoria mais estimulante e atrativa para o bem do serviço público, razão pela qual concedem ao servidor, com menos de um ano de serviço, além do vencimento básico uma gratificação.

Observe-se que assim como no ato normativo municipal gerou equívocos com a utilização dos vocábulos como a “assiduidade” e o “14º salário”, a mencionada Gratificação da Promotoria, concedida aos recém-empossados no cargo de Analista da Promotoria, também pode gerar contradições em sua redação, pois, o vocábulo **gratificação** conceituado na própria peça Ministerial *“constitui uma recompensa pelo desempenho de um trabalho comum em condições anormais”*,



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

tendo essa interpretação literal não haveria como justificar a recompensar a um servidor que acabou de ingressar numa instituição pública por trabalhar em condições anormais.

Assim sendo, resta claro que tanto no ato normativo municipal, assim como o ato normativo estadual supra há um confusão na interpretação da norma, pois ambas tem como escopo **estimular o servidor mais que o normal, mais que o servidor médio**, concretizando o princípio da eficiência do serviço público.

Destarte, no exame até então realizado, as alegações de imoralidade, irrazoabilidade e falta de interesse público restam completamente prejudicadas.

Ao contrário, o único interesse com a instituição de diplomas legais como a Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014 é justamente o interesse público, que passará a contar com servidores com dedicação acima do comum, podendo ocasionar até economia para o erário e, conseqüentemente, a necessidade de arrecadação.

Lembrando que o Prefeito Municipal elaborou o combatido ato normativo municipal, seguindo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000), afastando as alegações desvio do erário destinado à Saúde ou a Educação.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Demais a mais, com o ato normativo supra o numero de faltas injustificadas e até as justificadas diminuíram, melhorando o atendimento nos postos de saúde, nas creches e nas escolas públicos e demais serviços públicos.

Por fim, reiterando o exposto alhures, conforme se consta na Lei n. 3503, de 04 de abril de 2012, com redação alterada pela Lei nº 3.644, de 16 de dezembro de 2014, legislação as quais instituíram e regulamentam o 14º Salário Prêmio Assiduidade aos funcionários e servidores ativos da Administração Direta, Câmara Municipal e Autarquia Sanebavi, nos termos do artigo 2º, de ambas as leis, o benefício trabalhista concedido possui **natureza jurídica de prêmio**.

O prêmio consiste em vantagem trabalhista, a qual não é proibida em lei, tanto que a definição prêmio dada pela doutrina é a seguinte:

“Os prêmios (ou bônus) consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vincula à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa.” Maurício Godinho Delgado – Curso de Direito do Trabalho, 10º edição, Editora LTr,, 2011. (pagina 722)

Assim o fundamento hábil a ensejar o pagamento do prêmio tende a certa conduta do trabalhador ou grupo, favorável ao empregador, relacionada a produção e/ou produtividade; assiduidade, zelo, etc.



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, na concepção de Godinho: “os prêmios (ou bônus) **são modalidades de salário condição**, isto é, parcela contraprestativa paga em face de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas vivenciadas no contrato, delas dependendo e, em consequência, podendo ser suprimidas caso desaparecidas as circunstâncias propiciadoras de sua incidência (tal como se verifica com os adicionais. Desse modo, a cláusula unilateral instituidora do prêmio é que não pode ser suprimida, por ter aderido ao contrato (princípio da inalterabilidade contratual lesiva; art. 468, CLT) Mas a parcela, em si, pode deixar de ser paga, nos períodos em que não verificadas as razões de sua incidência.

Assim, se o obreiro não se ajusta em determinados meses às circunstâncias tidas como ensejadoras do pagamento do prêmio, a ele não terá direito, embora possa o ter recebido regularmente em períodos anteriores (em que cumpriu a condição pactuada). Reitere-se, porém, que no período em que for pago com habitualidade o prêmio deverá produzir os reflexos acima indicados (efeito expansionista circular dos salários).

Concluindo, após o exame objetivo do texto legal da Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, de 16 de dezembro de 2014, em face a Constituição do Estado de São Paulo conclui-se:

- 1- Que a material trata em ambos os atos normativos municipais não afrontam os princípios administrativos como o da razoabilidade e moralidade, art.111 e 144, se harmonizando com a ordem constitucional;



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2- Que a vantagem pecuniária foi instituída em favor do interesse público, conforme determina a norma do artigo 128.

## DA MODULAÇÃO TEMPORAL:

Todavia, na hipótese deste Distinto Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo acolher a tese apresentada pelo Ministério Público do Estado e declarar a inconstitucionalidade da Lei n.3.503 de 04 de abril de 2012 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 3.644, o Prefeito do Município de Vinhedo requer, conforme dispõe o art.27, da Lei 9868/1999, que seus efeitos sejam modulados para atos futuros.

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

A modulação temporal para que a **decisão tenha efeitos *ex nunc*** se faz necessária tendo em vista o relevante interesse público e a segurança jurídica existente no caso em apreço, razão pela qual o efeito da eventual declaração de inconstitucionalidade deve ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2016, respeitando desta forma o período aquisitivo de 2015 que já se iniciou.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, não há com abandonar o caráter da segurança jurídica e do interesse social dos efeitos da eventual decisão de inconstitucionalidade, na medida que os servidores municipais que pautam suas atividades objetivando a percepção do prêmio ao final do ano, já devem ter feitos suas estimativas econômicas buscando o bem estar próprio e de suas famílias, concretizando o objetiva constitucional da dignidade da pessoa humana.

Demais a mais, não se pode olvidar que os servidores públicos receberam o prêmio assiduidade sob a égide da boa-fé, fator essencial para afastar qualquer imposição de devolução do prêmio percebido em anos anteriores.

Assim, na hipótese deste egrégio Órgão Especial se posicionar pela inconstitucionalidade dos atos normativos municipais que aplique a modulação temporal, determinando que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam efetivados a partir de 1º de janeiro de 2016.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, requer:

- 1- que seja julgado o presente feito **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação;
- 2- Que de maneira alternativa, **acaso considerada a inconstitucionalidade**, que assim o **seja declarada com efeitos EX NUNC**, a partir de 1º de janeiro de 2016,



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

na forma da jurisprudencia predominante e do art. 27 da lei Federal 9.868/1999;

Ao final, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** que **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face de **PREFEITO DO MUNICIPIO DE VINEHDO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VINHEDO**, com o acolhimento de todos os pedidos formulados nesta peça de defesa, alinhando-se as razões da presente ao alto descortino do Preclaro Julgador, que por ato certo suprirá as lacunas existentes e aplicará o direito na busca da mais lídima **JUSTIÇA!**

Termos em que, junta esta aos autos, com os inclusos documentos, pede e espera o

**DEFERIMENTO.**

**Vinhedo, 12 de junho de 2015.**

**Édulo Wilson Santana**

**Procurador Geral do Município**

**OAB/SP – 253.157**